DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3584/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11374/2014
PROTOCOLO	:	1523371
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	:	IZAIAS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PENSÃO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	:	NEIDE APARECIDA MARIANO PAULINO

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à concessão de pensão por morte, outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema através da Portaria nº 006/2014, de 24 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município em 26 de junho de 2014, concedida à dependente do servidor falecido, Sr. Milton Paulino (CPF/MF nº 078.883.681-15).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-19022/2014 (peça 2) pelo registro da concessão da pensão, tendo em vista que esta foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal e artigo 59, II, da Lei Complementar Municipal nº 020/2006, conforme Portaria 006/2014. Ressalvou a intempestividade da remessa da documentação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-19010/2014 (peça 3) opinou pelo registro da pensão em apreço e aplicação de multa face a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo **registro** da pensão em apreço concedida ao beneficiário abaixo relacionado:

Beneficiário (a): Neide Aparecida Mariano Paulino CPF/MF nº 028.641.961-07
Grau de Parentesco: Cônjuge

2 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de maio de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator